

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 2007

Regulamenta o art. 146-A da Constituição Federal, institui os princípios da essencialidade e do diferencial tributário pela sustentabilidade ambiental e oneração das emissões de gases de efeito estufa, e cria a taxação sobre o carbono, na forma de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, para a sustentabilidade ambiental e a mitigação do aquecimento global.

Autores: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME e Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado LUIZ ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame propõe uma reformulação tributária com objetivos ecológicos, regulamentando o art. 146-A1 da Constituição Federal que estabelece que:

"Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo."

A proposição, então, objetiva definir critério para caracterizar a essencialidade de produtos com base nos impactos ambientais decorrentes dos respectivos ciclos produtivos; estabelece redução tributária para os produtos que, na sua produção, uso ou consumo, apresentem balanço de emissões de gases de efeito estufa mais favorável que seus concorrentes, ou que causem menor degradação ambiental, em razão dos

ciclos produtivos empregados ou dos insumos utilizados; e onera as emissões de gases que intensifiquem o efeito estufa, durante os processos produtivos de bens e serviços, instituindo uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, por emissão de gases de efeito estufa.

Adicionalmente, o projeto de lei em análise determina que os recursos arrecadados com a Cide por emissão de gases de efeito estufa deverão ser aplicados, exclusivamente, para financiamento de projetos de inovação tecnológica em energia renovável e relativos a seqüestro de gases de efeito estufa.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de Minas e Energia - CME; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CMADS; de Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, para discussão e votação nas comissões de mérito e apreciação terminativa pela CFT e CCJC, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. A proposição, também, está sujeita à apreciação pelo Plenário e tramita em regime de prioridade, em conformidade com o disposto, respectivamente, nos arts. 24, II, a e 151, II, "a" do RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, sob o enfoque das políticas e modelos mineral e energético; fontes convencionais e alternativas de energia; e da política e estrutura de preços de recursos energéticos, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alíneas "a", "c" e "f", respectivamente, do Regimento Interno.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao se tratar de aquecimento global, é necessário se falar do Protocolo de Kyoto, ratificado no Brasil através do Decreto Legislativo 144, de 20 de junho de 2002, e da COP 15, Conferência das Partes 15 sobre Clima. O referido protocolo dividiu as

nações do mundo em países investidores, anexo I, e países hospedeiros em desenvolvimento. Assim, os países do anexo I possuem metas de redução enquanto os países em desenvolvimento não. Os países que não constam no anexo I podem ter mais flexibilidade nos seus projetos de desenvolvimento, porém, compromissados à utilização de tecnologias ambientalmente saudáveis. Daí a importância de manter o Brasil como país com metas voluntárias de redução de emissões. Neste diapasão, O Brasil, por ocasião da COP 15, anunciou sua meta voluntária de redução de emissões de gases efeito estufa, GEE. Para consecução destes compromissos voluntários internacionais, o Brasil instituiu, através da Lei 12.187, de 29 de dezembro de 2009, a Política Nacional sobre Mudança do Clima, PNMC, que tem como instrumentos, entre outros, o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, criado pela Lei 12.144, de 9 de dezembro de 2009. Este Fundo tem como uma das fontes um percentual de até 60% dos recursos da **participação especial** que são destinados ao Ministério do Meio Ambiente. A participação especial foi criada pela Lei do Petróleo, Lei 9.478/1997, para os casos de grande volume de produção ou de grande rentabilidade - 10% do total desta é destinada ao Ministério do Meio Ambiente. Tomando como base o ano de 2009, a participação especial foi de R\$ 8,453 bilhões, resultando em R\$ 845,3 milhões para o Ministério do Meio Ambiente, que resultaria em até R\$ 507,18 milhões para o referido Fundo.

Vale ressaltar que, com base no inventário de 1994, as emissões de gases de efeito estufa (GEE) são majoritariamente provenientes de desmatamento e mudança do uso do solo, da ordem de 75% do total. Somando-se a isto o fato de não fazemos parte do anexo I, isto é, não temos metas obrigatórias, não faz sentido imposição de tributos ao processo produtivo; nos são mais adequados os Mecanismos de Desenvolvimento Limpo, MDL, já em implementação através da PNMC (Política Nacional sobre Mudança do Clima). No que concerne ao estabelecimento de redução de alíquotas, é razoável se afirmar que é proposto de forma pouco precisa, tornando de difícil execução. Por final, apesar de não ser mérito desta Comissão, vale adiantar que a instituição da CIDE por emissão de gases de efeito estufa, dificilmente pode ser vinculada à regulamentação do artigo 146-A da Constituição Federal, pois este tem como único objetivo, o de prevenir desequilíbrios da concorrência.

Assim, pelas razões apresentadas, enfatizando que a iniciativa é anterior às ações do Governo Federal que incluíram o tema de forma adequada na legislação, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 73, de 2007, solicitando aos nobres pares que nos acompanhem.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2010.

Deputado LUIZ ALBERTO
Relator